

SÓMULA: Lei Organica do Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza (IS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITAL LEONIDAS MARQUES, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
Fato Gerador

Art. 1º - O impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza (IS) tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou Estado.

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste artigo consideram-se serviços sujeitos ao IS, os constantes da lista de serviços estabelecida pelo Dec. Lei nº 834 de 08 de setembro de 1969, anexa a esta lei.

CAPÍTULO II
Não Incidência

Art. 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o IS não incide sôbre o valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto, que será deduzido do preço total da operação.

Art. 3º - O IS não incide sôbre os serviços prestados:

- I - pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - por templos de qualquer culto.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I, deste artigo é extensivo às autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO III
Isenções

Art. 4º - Ficam isentos do IS os serviços dos partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

§ 1º - O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

8

§ 2º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 5 - Ficam também isento do IS:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho de terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas acionistas ou participantes;
- III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e de autarquias, inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações que os define nessas situações ou condições;
- IV - a execução por administração ou empreitadas de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados e Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas

Parágrafo Único - A isenção de que se trata este artigo será concedida de ofício, independentemente de requerimento do contribuinte.

CAPÍTULO IV

Alíquota e Base Imponível e Sujeito Passivo

Art. 6º - As alíquotas do IS serão constantes da tabela anexada a esta lei.

Art. 7º - A base de cálculo do IS será o valor do serviço, a renda bruta mensal ou a receita bruta arbitrada.

Parágrafo Único - Quando a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal de contribuinte do IS será cobrado por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço.

Art. 8º - A receita bruta será arbitrada quando não se puder conhecer o valor efetivo da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao IS não merecerem fé pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A receita bruta mensal arbitrada não poderá ser inferior 1/12 do total das seguintes parcelas.

- I - valor das matérias prima, combustíveis outros insumos aplicados durante o ano;
- II - fôlha de salário pagos durante o ano, adicionadas de diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;
- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;
- IV - despesas anuais de fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios dos contribuintes.

Art. 9 - O contribuinte do IS é o prestador de serviços - ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - São contribuintes distintos para efeito do IS:

- I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, que tenham funcionamento em locais diversos.

CAPÍTULO V

Lançamento do IS

Art. 10 - O IS é lançado de três formas:

- I - AUTO LANÇAMENTO: - consiste na especificação da receita bruta mensal, no cálculo do Imposto e registro do valor do mesmo pelo próprio contribuinte.
- II - DE OFÍCIO: - provocado pelo Município que identifica o contribuinte, calcula o valor a recolher e entrega o aviso dos lançamentos. Só ocorre nos casos de remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.
- III - POR ARBITRAMENTO: - quando o contribuinte de AUTO LANÇAMENTO não apresentar guia nos prazos estabelecidos ou apresentá-la com omissão dolosa ou fraude ou quando inexistirem registros dos elementos para base de cálculo.

Parágrafo Único - O procedimento de que se trata o inciso III deste artigo prevalecerá até prova em contrário feita antes do arbitramento do Imposto.

Art. 11 - Os contribuintes sujeitos ao AUTO LANÇAMENTO, com base na receita bruta mensal, manterão obrigatoriamente, sistema de regis

tros do valor dos serviços prestados, na forma que vier a ser regulamentada.

CAPÍTULO VI

Recolhimento do IS

Art. 12 - O IS será recolhido segundo o tipo de lançamento:

- I - AUTO LANÇAMENTO: - mediante guia preenchida pelo próprio contribuinte, até o dia 10(dez) de cada mês, será recolhido o valor correspondente ao imposto devido pelos serviços prestados no mês vencido.
- II - DE OFÍCIO: - mediante o aviso de lançamento até 20(vinte) dias após o recebimento do aviso.
- III - ARBITRAMENTO - mediante guia preenchida pelo próprio contribuinte, onde indicará o valor arbitrado, até o dia 10(dez) de cada mês, será recolhido o imposto relativo ao mês vencido.

CAPÍTULO VII

Infrações e Penalidades

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou emissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de normas estabelecidas nesta lei ou em regulamento.

Art. 14 - Expirados os prazos para o pagamento do tributo será acrescido de 10(dez) por cento de multa, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o seu pagamento.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 04 de Outubro de 1.973

IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS

<u>I</u>	-	<u>TRABALHO PESSOAL:</u> (Autônomo)	Sobre Salário mínimo.
		A - Item 1,5,11,17 da lista de serviços.....	70% ✓
		B - Itens 2,12,18, da lista de serviços.....	40% ✓
		C - demais profissões da lista de serviços.....	20%
<u>2</u>	-	<u>EMPRESAS</u>	% s/Receita Bruta
		A - Para os serviços do <u>i</u> tem 28.....	10%
		B - Para os serviços dos <u>i</u> tens 3,4,23 e 27.....	2%
		C - Para os serviços dos itens 13, 19 e 20.....	1% ✓
		D - Para os demais serviços.	3%

LISTA DE SERVIÇOS - IS

Decreto Lei nº 834 de 08.09.68

CÓDIGO

- 01 - Médicos, Dentistas e Veterinários. (70% s/o salário mínimo) *plano.*
- 02 - Enfermeiros, Fonoaudiólogos, Protéticos (Prótese Dentária), Obstetras, Ortópticos e Psicólogos. (40% s/ sl. mínimo) *plano.*
- 03 - Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica. 2%
- 04 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorro, Bancos de Sangue Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação Médica. (2% s/ *cert.*)
- 05 - Advogados ou provisionados. (70% s/o sl. mínimo) *plano.*
- 06 - Agentes de propriedade Industrial.
- 07 - Peritos ou avaliadores.
- 08 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 09 - Tradutores e Intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas. (70% s/ o sl. mínimo) *plano*
- 12 - Contadores, Auditores, Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade. (40% s/ o sl. mínimo)
- 13 - Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria Técnica, Financeira ou Administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ra (1%) mo de industria ou comércio explorado pelo prestador de serviços).
- 14 - Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente.
- + 15 - Administração de Bens ou Negócios (inclusive os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados ou prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por e les contratados.
- 17 - Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas. (70% s/ sl. mínimo) *plano.*
- 18 - Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos. (40% s/ salário mínimo).
- 19 - Execução por Administração, Empreitadas, Subempreitadas, construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes, inclusive serviços au xiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produ zidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos servi ços, que ficam sujeitos ao ICM). (1%)
- 20 - Demolição, conservação e preparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM). (1%)
- 21 - Limpeza de Imóveis.

- 41 - Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamento de motores o valor da peça fornecida pelo prestador de serviços fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias.)
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização).
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados aos usuários final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem , tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados - ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia , a empresa concessionárias de produção de energia elétrica.).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes, para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagens e mixagem sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluídos no item anterior.
- 52- Instalação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia , litografia, fotolitografia.
- 54 - Guarda e tratamento e amestramento de animais .
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto material para execução que ficam sujeito ao ICM.).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços educativos por instituição financeiras, sociedades distribuidoras, de títulos e valores e sociedade de corretores, regulamentada e autorizada a funcionar.
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes".

- 22 - Raspagem e Lustração de assoalho.
- 23 - Desinfecção e higienização. - 2%
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado.).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures e outros serviços de salões de beleza
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal. - 2%
- 28 - Diversões Públicas: - 8% *si a receita neural*
 - a - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancigs, e congêneres.
 - b - exposições com cobranças de ingressos.
 - c - bailes "shows", festivais, recitais e congêneres.
 - d - competição esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório ou estações de rádio ou de televisão.
 - e - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
 - f - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas, "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30 - Agências de Turismo, passeio e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análise Técnica.
- 34 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estabelecimento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis e pensões, congêneres (o valor da alimentação quasi do incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeita ao imposto sobre serviço).
- 40 - Lubrificação - limpeza e revisão de máquinas, e aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplicar-se o disposto no item 40).

64 - Distribuição de venda de bilhetes de loterias.

65 - Empresa Funerária.

66 - Taxidermistas.

